

A. I. Nº - 0945874340
AUTUADO - JOZEILTON SANTOS SILVA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET 21.08.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-05/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/08/08, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$18.948,13, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos que foram constadas diversas caixas de cosméticos estocadas em estabelecimento clandestino sem documentação fiscal de origem, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 084717, fl. 3.

O autuado apresentou defesa às fls. 10 a 13, reconhecendo que as mercadorias estavam armazenadas em depósito não cadastrado na SEFAZ, e que já o regularizou perante a Secretaria. Entretanto, afirma que tal fato não tem o condão de transformar as mercadorias em contrabandeadas, pois as mesmas foram adquiridas através de notas fiscais.

Aduz que o fato das mercadorias estarem armazenadas em depósito desprovido de inscrição estadual não atrai a hipótese de incidência do ICMS, especialmente quando as mesmas possuem documentação fiscal, as quais anexa.

Neste sentido, cola excertos doutrinários e ementa do STJ para dizer que o procedimento de fiscalização deve pautar-se em critérios objetivos e não subjetivos, como entende.

Por fim, pelo que expõe requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na Informação Fiscal de fl. 35, o autuante expressa que, por força de Mandado de Arrombamento Domiciliar expedido pelo Juiz da Comarca de Santo Antonio de Jesus, acompanhado de Oficial de Justiça, arrombou o depósito clandestino onde estavam as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal o que culminou no presente Auto de Infração e que as notas fiscais apresentadas na defesa contém endereço diferente do local onde as mercadorias foram encontradas, não sendo, por isso, possível a aceitação de tais documentos.

Acrescenta que o Sr. Joseilton ao perceber a presença do Oficial de Justiça e o carro da fiscalização evadiu-se do local o que os obrigou a aguardar a presença de um preposto da empresa para acompanhar a contagem das mercadorias.

Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

Tendo em vista que o demonstrativo de fls. 04/05 não continha identificação nem assinatura de quem o elaborou, conforme fl. 38, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para identificar o responsável pela elaboração do demonstrativo citado. Cumprida a diligência o PAF retornou para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, lavrando-se, por consequência, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 084717, fl. 03, relativo às mercadorias relacionadas na Declaração de Estoque de fls. 04 a 05.

O autuado apresentou defesa reconhecendo que as mercadorias estavam armazenadas em depósito não cadastrado na SEFAZ, entretanto, afirmou que isto não atrai a hipótese de incidência do ICMS, pois as mesmas foram adquiridas através de notas fiscais, tendo anexado cópias às fls. 09 a 24.

O autuante informou que, por força de Mandado de Arrombamento Domiciliar expedido pelo Juiz da Comarca de Santo Antonio de Jesus, acompanhado de Oficial de Justiça, arrombou o depósito clandestino onde estavam as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal o que culminou no presente Auto de Infração e que as notas fiscais apresentadas na defesa contêm endereço diferente do local onde as mercadorias foram encontradas, não sendo, por isso, possível a aceitação de tais documentos.

Analizando os autos, constato que o lançamento está revestido das formalidades legais, tendo sido praticado por autoridade competente, sem preterição do direito de ampla defesa, possui plena fundamentação legal, nele não se observando erro ou vício e contêm os elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

No mérito, o autuado não questionou a base de cálculo e o valor do imposto exigido nem contestou a acusação de que no momento da apreensão as mercadorias estavam desacompanhadas da necessária documentação fiscal em estabelecimento não inscrito.

Verifico que tanto a declaração de estoque de fls. 04 e 05 como o termo de apreensão de fl. 03, indica o autuado como proprietário das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem, encontradas em um depósito não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, sendo o Termo de Apreensão devidamente assinado pelo preposto que atendeu a fiscalização.

No caso presente, o impugnante reconhecendo a clandestinidade do depósito e não negando que as mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais, limita-se a dizer que as mercadorias foram adquiridas através das notas fiscais cujas cópias trouxe aos autos junto à peça de defesa, entretanto, noto que os documentos fiscais apresentados possuem como endereço do destinatário a Rua Esperanto, nº 413, Bairro São Benedito, enquanto que as mercadorias foram encontradas em endereço diverso, 1^a Travessa da Conceição, nº 147. Ademais, confrontando as mercadorias relacionadas nas fls. 4 e 5, observo que não há plena coincidência de espécie nem quantidade. Por exemplo, nas notas fiscais não constam as mercadorias Condicionador Humidus 300ML, Condicionador Bioextra 400ML, Creme Pentear Nutrihair 300ML, creme Pentear Vita Oil 340ML, Creme Pentear Bio Extra 120ML, Creme Pentear Umidecidus 1000G, Creme Pentear Nutrihair 400ML, Hidratande Bio Extra 400ML, Manutenção Humidus 400ML, Manutenção 435ML, Mascara Humidus 480ML, Mascara Nutrihair 500ML, Sabonete Intimus 200ML, o que demonstra que as notas fiscais apresentadas não guardam relação com as mercadorias apreendidas e objeto deste Auto de Infração.

De outro modo, para elucidar em tempo hábil qualquer eventual dúvida a esse respeito, as notas fiscais deveriam ter sido apresentadas no momento da apreensão das mercadorias no estabelecimento clandestino quando foi realizada a contagem física de estoque na presença de preposto do autuado. Nesse sentido, a legislação é clara ao indicar que mercadoria armazenada sem documentação que comprove sua origem configura infração fiscal que não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal (art. 911, §§ 3º e 5º do RICMS/BA).

Assim, os elementos constantes do processo comprovam que no momento da ação fiscal, foi identificada a estocagem das mercadorias objeto deste Auto de Infração em estabelecimento sem inscrição no cadastro dos contribuintes da Bahia e desacompanhadas de documento fiscal pertinente. Nesse caso, a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, de acordo com o art. 39, V, do RICMS/97.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 152, do RICMS/97, se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se estabelecimentos distintos.

Deste modo, restou comprovado a infração e não tendo sido comprovado por meio de documentos fiscais, a regularidade nas aquisições das mercadorias, deve ser mantida a exigência fiscal, sendo o Termo de Apreensão prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0945874340**, lavrado contra **JOSEILTON SANTOS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.948,13**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR